

**LEI Nº 511, DE 19 DE MAIO DE 2023.**

**Ementa:** "Institui junta médica oficial do município de Araçoiaba/PE e dá outras providências"

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Junta Médica Oficial no âmbito do Poder Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

- I - proceder à avaliação e acompanhamento dos servidores no ingresso do serviço público municipal;
- II - emitir parecer quanto aos atestados médicos superiores a 02 (dois) dias apresentados por servidor.
- III - avaliar, mediante parecer, os pedidos de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando for indispensável sua assistência;
- IV - emitir parecer quanto aos pedidos de readaptação e reversão de servidores;
- V - realizar inspeções médicas em servidores sempre que solicitar;
- VI - quando acometido de doença profissional ou ocupacional;
- VII - solicitar exames complementares que julgar necessários para conclusão de avaliação médica;
- VIII - outras situações para atender às exigências regulamentadas por determinação da autoridade competente.

**Parágrafo Único.** Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, poderá o servidor, quando da avaliação pelo Junta Médica, fazer-se acompanhar, às suas expensas, de médico de sua confiança.

**Art. 2º** A Junta Médica Oficial será composta por três profissionais médicos integrantes do quadro funcional do Município, designados para tal finalidade, por ato do Chefe do Executivo Municipal, que realização avaliação médico-pericial.

**§ 1º** Na ausência de interesse de profissionais integrantes do quadro funcional do município para comporem a junta médica de que trata o caput deste artigo, poderá ser composta por profissional contratado especificamente para esta finalidade.

**§ 2º** As disposições do parágrafo primeiro deste artigo, não se aplicam ao inciso I, do artigo 3º desta lei, devendo necessariamente ser ocupado por médico do quadro funcional do município.

**Art. 3º** A Junta Médica Oficial será composta por:

I - 01 (um) Chefe da Junta Médica Oficial;

II - 01 (um) Subchefe da Junta Médica Oficial;

III - 01 (um) Chefe de Apoio da Junta Médica Oficial.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá mediante decreto, ampliar a composição da Junta Médica ou substituir os seus membros.

**Art. 4º** O Chefe da Junta Médica receberá a título de compensação o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao passo que os outros participantes da junta receberão, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mensalmente, pelas avaliações e análises praticadas, conforme previsto na presente Lei.

**Parágrafo Único** - a compensação financeira de que trata o caput deste artigo será de natureza indenizatória.

**Art. 5º** Fica a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo acompanhamento, controle dos atendimentos realizados pelo Junta Médica Oficial.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá instituir Junta Médica Especial, de caráter temporário, dependendo da patologia a ser analisada, para os casos que necessitem de médico especialista.

**Art. 7º** As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou deficiências devem ser registrada na ficha funcional de cada servidor.

**Art. 8º** O laudo médico conclusivo será encaminhado ao Departamento Pessoal do Município, que tomará as providências necessárias, sendo que o laudo médico deverá ser digitado e conterá obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - número do CPF;

III - cargo pleiteado/ocupado;

IV - endereço completo;

V - data de nascimento;

VI - descrição das características físicas do Interessado;

VII - diagnóstico, indicando a presença ou não de patologias estabelecidas no Código Internacional de Doenças - CID com a indicação da necessidade ou não de licença para tratamento de saúde;

VIII - parecer conclusivo pela habilitação ou não para cargo pleiteado;

IX - data da realização da perícia;

X - número de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM;

XI - assinatura dos médicos componentes da junta;

**Art. 9º** Os pareceres emitidos pela junta obedecerão à legislação em vigor e deverão ser elaborados de acordo com a finalidade da inspeção de saúde.

**§ 1º** Os pareceres devem restringir-se a aspectos técnicos.

**§ 2º** Na hipótese do art. 1, inciso IV desta lei, os pareceres das inspeções de saúde realizadas em portadores de doenças passíveis de cura ou de controle devem especificar o período de tempo no qual o inspecionado deverá ser submetido à nova inspeção.

**§ 3º** A Junta Médica deverá solicitar exames complementares em caso de dúvidas quanto à patologia apresentada.

**Art. 10º.** Compete ao Poder Executivo Municipal aprovar as normas de funcionamento da Junta Médica.

**Art. 11º.** Atestados médicos de 01 (um) dia ou mais, tanto como paciente ou como acompanhante, deverão ser vistados ou ratificados pela junta médica oficial do município.

**§ 1º** - Os atestados deverão ser entregues diretamente no setor de RH, em um prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, após o retorno ou após a vista/ratificação da junta médica.

**§ 2º** - A falta de ratificação de que trata o parágrafo anterior torna a ausência do servidor ao serviço como injustificada.

**§ 3º** - É de responsabilidade do paciente ou do acompanhante verificar os horários de funcionamento da junta médica e providenciar a vista ou ratificação de seu atestado médico.

**Art. 12º.** Atestados médicos ou declarações de comparecimento em postos de saúde ou de hospitais que não completem 1 (um) dia, referentes a ausências intervalares, entradas tardias e/ou saídas antecipadas, na mesma jornada de serviço, ficam isentos da vista ou ratificação da junta

médica oficial, bastando deferimento da autoridade competente.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araçoiaba, 19 de maio de 2023.



---

**CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA**  
Prefeito